

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ , DE 2021.

Obriga os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres a expor, em espaço específico, produtos alimentícios recomendados para pessoas com doença celíaca e com intolerância à lactose.

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos privados congêneres, localizados no município do Recife, deverão expor - em espaço específico, único e de destaque - produtos alimentícios recomendados para pessoas com doença celíaca e para pessoas com intolerância à lactose.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficam sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Recife, 6 de Agosto de 2021.

TADEU CALHEIROS
Vereador do Recife

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição pretende salvaguardar a saúde das pessoas portadoras de doença celíaca, bem como das que possuem intolerância à lactose, promovendo maior segurança no que se refere ao consumo alimentar.

A doença celíaca é autoimune e responsável por afetar o intestino delgado e interferir diretamente na absorção de nutrientes essenciais ao organismo, como carboidratos, gorduras, proteínas, vitaminas, sais minerais e água. Caracteriza-se pela intolerância permanente ao glúten em pessoas geneticamente predispostas. A esse respeito, estudos internacionais apontam que 1% da população mundial é celíaca, sendo aproximadamente 2 milhões os brasileiros com dieta restritiva ao glúten. Trata-se de um número subestimado, pois a maioria das pessoas ainda está sem diagnóstico. Para todo esse contingente, porém, o único tratamento é a dieta isenta de glúten por toda a vida.

Por sua vez, os intolerantes à lactose estão estimados numa ordem de 68% da população mundial. A má absorção da lactose decorre de uma deficiência da enzima lactase, permitindo que a lactose não digerida entre em contato com a microbiota intestinal e desencadeando um processo fermentativo. Disso sobrevém produção de gás carbônico, metano, hidrogênio e ácidos graxos de cadeia curta, aumentando a carga osmótica no cólon. Quando o conteúdo de lactose e ácidos graxos de cadeia curta excede a capacidade absorptiva do cólon, ocorre a diarreia.

As duas doenças exigem dietas restritivas e podem acometer crianças, adultos e idosos. Logo, percebe-se a utilidade pública desta Propositura. Ao determinar que se exponha em espaço único, específico e de destaque os produtos alimentícios recomendados para esses públicos, o Poder Público está prezando por maior segurança, conforto e qualidade de vida dos celíacos e dos intolerantes à lactose. Uma atitude, portanto, não apenas válida, como importante de ser tomada, em especial quando se tem em mente os impactos positivos a serem sentidos por toda a população, gerando alívio da sobrecarga já existente no Sistema de Saúde do Recife.

Diante disso, para garantir a observância do ora disposto, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente as seguintes:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Saliente-se, ainda, que os Municípios possuem competência suplementar para tratar de matéria atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988). Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao apontar que o Município possui competência para legislar sobre normas de direito do consumidor em questões que evidenciam o interesse local.

Por fim, a medida não implicará despesa para a Administração Pública, tendo em vista que a Proposta visa a regular os estabelecimentos privados.

Pedimos, por todas essas razões, o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, bem como do Prefeito do Município do Recife, a fim de preservar a saúde da população recifense.

Câmara Municipal do Recife, 3 de Agosto de 2021.

TADEU CALHEIROS
Vereador do Recife